

BOLETIM OFICIAL

MAI. 2024

3.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

5 | 2024 3.º SUPLEMENTO



6 junho 2024 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 9/2024

Instrução n.º 10/2024*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 34/2018 (Revogada)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2024

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, na redação em vigor, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No 3.º trimestre de 2024, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

3.º trimestre de 2024		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	9,2%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	15,8%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	6,7%
	Locação Financeira ou ALD: usados	7,2%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	11,3%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	14,3%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		19,2%

3.º trimestre de 2024		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		19,2%

- Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
- Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2024.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2018

A Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2018 (“Instrução n.º 34/2018”) estabelece o reporte padronizado (i) da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação (*Interest rate risk of the banking book - IRRBB*) e (ii) dos resultados dos testes de *outlier*, i.e. do impacto no valor económico do capital próprio e na margem financeira esperada a 1 ano de um conjunto de cenários de alteração na curva de rendimentos.

Com a entrada em vigor da Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, a 27 de junho de 2019 (CRD V) — que alterou a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRD) —, o *framework* do IRRBB foi alvo de um conjunto de alterações relevantes, tendo estas sido transpostas para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro, que alterou em conformidade o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro.

Entre outras alterações, as instituições de crédito passaram a poder utilizar sistemas internos, a metodologia padrão ou a metodologia padrão simplificada para identificar, avaliar, gerir e reduzir o IRRBB. Adicionalmente, o teste de *outlier* de supervisão foi alterado, passando a estar prevista a possibilidade do exercício dos poderes de supervisão, pelo menos, quando: a) em resultado da aplicação de um dos 6 cenários de supervisão sobre a curva de rendimentos, resulte um impacto negativo em valor económico do capital próprio superior a 15% dos fundos próprios de nível 1; b) em resultado da aplicação de um dos 2 cenários de supervisão sobre a curva de rendimentos, os resultados líquidos de juros, sofram uma grande redução.

Neste seguimento, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) desenvolveu em 2022 Normas Técnicas de Regulamentação (RTS) relativas às metodologias padrão e padrão simplificada para IRRBB (EBA/RTS/2022/09) e para especificar os pressupostos a serem utilizados no cálculo do teste do supervisor (EBA/RTS/2022/10). Estas RTS foram aprovadas em 1 de dezembro de 2023 pela Comissão Europeia e publicadas no dia 24 de abril de 2024 em Jornal Oficial da União Europeia, com entrada em vigor em 14 de maio de 2024, através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2024/857 e Regulamento Delegado (UE) n.º 2024/856, respetivamente.

Adicionalmente foi desenvolvido pela EBA um reporte harmonizado a nível europeu (EBA/ITS/2023/03), consubstanciado no Regulamento de Execução (UE) n.º 2024/855, aprovado pela Comissão Europeia em 15 de março de 2024 e também publicado no dia 24 de abril de 2024 no Jornal Oficial da União Europeia, que será aplicável a partir de 1 de setembro de 2024 e que terá como primeira data de referência de reporte 30 de setembro de 2024.

Considerando a entrada em vigor do referido regime de reporte, o regime atual previsto na Instrução n.º 34/2018 mantém-se em vigor até 31 de agosto de 2024, devendo as instituições realizar o reporte a 30 de junho de 2024 ainda nos moldes atuais. A 31 de agosto cessarão todos os efeitos da Instrução n.º 34/2018, desta forma garantindo uma adequada transição do reporte nacional para o europeu e a não duplicação de reportes.

Esta alteração foi sujeita a consulta pública, nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas disposições conjugadas dos artigos 116.º, n.º 1, al. f); 120.º, n.º 1 e 2 e artigo 121.º-A, n.º 1 e 2, todos do RGICSF, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Norma revogatória

- 1 - A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2018, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 12/2018, 2.º Suplemento, de 26 de dezembro de 2018, que define o reporte padronizado para risco de taxa de juro da carteira bancária (IRRBB).
- 2 - A revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 34/2018 produz os seus efeitos no dia 31 de agosto de 2024.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

